ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 002512/2016
ORIGEM : Câmara Municipal de General Maynard
NATUREZA : 071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Gilmar Francelino da Silva – Ex – Pres. da Câmara Munic.
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 161/2017
RELATOR : Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 3316 PLENÁRIO

EMENTA Recurso de Reconsideração. Improvimento. Manutenção dos termos da decisão combatida.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor Gilmar Francelino da Silva, à época, Presidente da Câmara Municipal de General Maynard, em face da Decisão TC 19344/2016 – Plenário no processo TC 002790/2013.

Impende registrar que o objeto do processo de origem (TC 002790/2013) foi a análise da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012 da Câmara Municipal de General Maynard, tendo sido julgado, por unanimidade de votos, pela Regularidade com Ressalvas, aplicando-lhe multa de R$ 1.240,67 com fundamento no artigo 43, inciso II e artigo 93, incisos II e IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Em suas razões recursais, o Recorrente comprovou o recolhimento da multa (fls. 10 do processo materializado) e apresentou argumentos combativos para contrapor as irregularidades apresentadas nos itens 2.5, 2.6.1, 2.6.2 e .6.3 do Relatório de Inspeção nº 09/2014 (prestação de contas da Câmara Municipal de General Maynard referente ao exercício financeiro de 2012).

Ao final do recurso, o Recorrente pleiteou pelo conhecimento e provimento deste meio impugnativo para julgar as contas “Regulares sem Ressalvas” no período inspecionado. Entretanto, requereu alternativamente, que se dispensasse a multa de R$ 1.240,67 por se tratar de irregularidades de natureza formal e administrativa, solicitando ainda a devolução da quantia paga em caso de êxito na sua pretensão.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica que no Parecer de Análise de Admissibilidade nº 236/2016 (fls. 12 - 15 do processo materializado) opinou pelo conhecimento do presente recurso.

Posteriormente, fora juntado o opinativo da 2ª CCI (fls. 21 – 23 do processo materializado) que concluiu pelo provimento parcial deste meio impugnativo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/05/2018 08:49:46

para reformar a Decisão TC – 19344/2016 – Pleno, prolatada no processo TC 002790-2013, apenas no que se refere à aplicação da multa, tendo em vista o seu devido recolhimento.

Após análise dos autos, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 161/2017 da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou preliminarmente pelo conhecimento do recurso por tempestivo e oportuno. Entretanto, no mérito, foi pelo total I**MPROVIMENTO** do pedido recursal, ressaltando apenas o recolhimento da multa por parte do Recorrente, o que não tem o condão de modificar o *decisum*.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Gilmar Francelino da Silva**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de General Maynard, em face da Decisão TC 19344/2016 que julgou pela Regularidade com Ressalvas, aplicando-lhe multa de R$ 1.240,67 em razão de irregularidades formais;

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo o recurso tempestivo e cabível;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, após análise das razões apresentadas pelo recorrente, concluiu pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, apenas no que se refere à aplicação da multa, tendo em vista o seu devido recolhimento, mantendo-se os demais termos da Decisão original;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas opinou preliminarmente pelo conhecimento do recurso por tempestivo e oportuno. Entretanto, no mérito, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, opondo-se ao entendimento da 2ª CCI, posto que o interessado não trouxe aos autos, elementos saneadores para as ressalvas suscitadas, somente o comprovante de recolhimento da multa e que este não tem o condão de reformar o decisório, representando, apenas, mero ato de execução, a qual deve ser dada quitação;

CONSIDERANDO a ausência de fatos e argumentos capazes de elidir as irregularidades, é de se associar aos fundamentos delineados no opinativo emanado pelo Parquet Especial, o que subsidia o desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão guerreada;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/05/2018 08:49:46

ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC-002512/2016 **ACÓRDÃO TC – 3316 – PLENÁRIO**

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 05/04/2018, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gilmar Francelino da Silva, CPF: 331.251.395-20, Ex-Presidente, da Câmara Municipal de General Maynard, por tempestivo, adequado e cabível, e no mérito **JULGAR** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso**,** a fim de que seja mantida a decisão vergastada, em todos os seus termos, salientando-se, no entanto, que o recorrente apresentou documento referente ao recolhimento da multa então imposta, a qual deve ser dada quitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Maria Angélica Guimarães Marinho, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, em 03 de maio de 2018.

CONS. ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/05/2018 08:49:46